SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0024091-28.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa - Posse

Impugnante: Anicezar Bernardi
Impugnado: Meire Palma Bernardi

Proc. 636/11-1

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ANICEZAR BERNARDI e JAIR JOSÉ BERNARDI, já qualificados nos autos, impugnaram o valor atribuído à ação possessória que lhes foi movida por MEIRE PALMA BERNARDI, também já qualificada.

Alegaram os impugnantes em breve síntese, que em ação possessória o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel, que corresponde ao utilizado para definição do IPTU.

In casu, o valor venal do imóvel é de R\$ 53.261,34.

Como a demanda possessória se circunscreve a parte do bem, o seu valor deveria ser ao menos de R\$ 20.000,00.

Destarte, protestaram os impugnantes pela procedência do incidente, com a atribuição à ação em apenso, do valor de R\$ 20.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Doc. acompanhou a inicial (fls. 05).

A impugnada se manifestou a fls. 08/09, alegando que a demanda possessória tem por objeto única e exclusivamente a edificação que efetuou no terreno.

Logo, inadmissível que se adote o valor venal do bem, para o da

É o relatório.

causa.

DECIDO.

O julgamento antecipado deste incidente é de rigor, como será demonstrado.

O artigo 258 do Código de Processo Civil determina que a toda causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato, será atribuído valor certo.

As regras para atribuição do valor à causa estão estabelecidas nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil.

Há que se observar também, que no caso das ações possessórias, bem como para outras ações de procedimento especial, o Código não prevê regra própria para a determinação do valor a ser atribuído à causa.

Ante tal omissão, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, nas ações possessórias, aplica-se por analogia o dispositivo contido no art. 259, inc. VII, do CPC, de modo a ser levada em consideração, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Outrossim, há entendimentos no sentido de que deve ser

considerado o proveito econômico para as partes.

Assim, quando as demandas versarem sobre bens imóveis, o valor da causa deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelos litigantes ou ao valor do bem em questão.

No caso dos autos em apenso, cuidando a ação de pedido de reintegração de posse, no qual, a princípio não se tem um proveito econômico imediato, deve, em tese, prevalecer como valor da causa o valor do imóvel.

Como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento Nº: 0198120-72.2012.8.26.0000, "...é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal a decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. Recurso a que se nega seguimento..." (STJ, Resp n. 938.239-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão monocrática, j. 13.06.07, DJ 29.06.07.

Como a ação de imissão de posse ostenta aspectos aparentados aos da reivindicatória, é de razoável entendimento aplicar-se, para a fixação do valor da causa, o disposto no inciso VII, do art. 259, do CPC (RJTJSP 108/276).

Não há regra específica sobre o valor da causa nas ações possessórias, nada impedindo que se aplique, por analogia, o art. 259, VII, do CPC, apurando-se segundo o valor venal constante do lançamento do imposto predial" (RT 604/117, JTACivSP 97/11).

No mesmo sentido veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve

corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (Resp 490.089, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.03)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Valor da causa - Impugnação - Ausência de critério legal para sua aferição - Valor venal do imóvel que deve ser considerado para fins de fixação do valor da causa - Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC - Complementação das custas necessária Recurso improvido. (Agr. Inst. nº 991.09.024864-4, rel. Cunha Garcia, j. 30/11/2009).

VALOR DA CAUSA - Ação possessória - Critério analógico ao das ações reivindicatórias - Inteligência do art. 259, inciso VIII, do Código de Processo Civil" (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 7159787200 - 19a Câmara de Direito Privado – Relator SEBASTIÃO JUNQUEIRA).

In casu, como bem observado pelos ligantes, a discussão não se circunscreve sobre todo o imóvel, mas, sim, sobre parte dele.

Logo, não há como atribuir à demanda valor correspondente ao valor venal do imóvel, que é de R\$ 53.261,34. A propósito, veja-se fls. 05.

Destarte, razoável, como bem ponderaram os impugnantes que se atribua à demanda o valor de R\$ 20.000,00, que corresponde a menos da metade do valor venal o imóvel em questão.

Ante todo o exposto, a procedência deste incidente é de rigor, para que à demanda em apenso, seja atribuído o valor de R\$ 20.000,00, que corresponde a pouco menos da metade do valor venal do imóvel objeto daquela ação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> procedente este incidente.

Em consequência, fixo à ação em apenso, o valor de R\$

20.000,00.

Transitada esta em julgado, a impugnada, em 48 horas, deverá complementar as custas do feito, sob pena de extinção.

Eventuais custas deste incidente, pela impugnada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA